

Nota Técnica COSEMS/MG N° 019/2020

- Considerando a Portaria de Consolidação n° 02, **ANEXO 2 DO ANEXO XXIV** Diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do SUS;
- Considerando o DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020;
- Considerando o **DECRETO N° 47 .891, DE 20 DE MARÇO DE 2020**, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (coviD-19);
- Considerando as Deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19;
- Considerando a LEI N° 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Considerando a Lei 14.061, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 que prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei n° 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências
- Considerando a Lei 8.666/93, especialmente seu artigo 65;
- Considerando que a gestão e responsabilidade do fundo municipal de saúde, compete ao secretário municipal de saúde;

E, com o intuito de dirimir dúvidas no tocante a execução dos contratos administrativos, após o prazo de suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja, após 30/09/2020, temos a informar, com fulcro no artigo 65 da Lei 8.666/93, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Neste sentido, levando em consideração a responsabilidade pela gestão fundo municipal de saúde que compete ao secretário municipal de saúde, (com base na Lei 8.080/90 e em lei municipal), e ainda que contratos administrativos podem ser alterados pela administração pública com as devidas justificativas, conforme definido no art. 65 da Lei 8.666/93, e ainda, que alteração de cláusula contratual deve ser formalizada mediante um Termo Aditivo de Contrato, como supramencionado, tem -se a possibilidade de aditamento.

Com efeito, observa-se com o argumento trazido pelos DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020, DECRETO Nº 47 .891, DE 20 DE MARÇO DE 2020, e as Deliberações do Comitê Extraordinário Covid-19, especialmente quanto a suspensão de realização de cirurgias eletivas por prestadores públicos e privados, no âmbito do Estado de Minas Gerais, seriam as motivações necessárias para aditamento dos contratos administrativos, tendo como objeto a suspensão dos indicadores pactuados no instrumento original que impactem diretamente na execução do contrato em decorrência da pandemia causada pelo agente coronavírus (coviD-19), sendo portanto aceitáveis.

Assim, com base nas premissas citadas, entendemos que é possível, s.m.j., por meio de termo aditivo contratual, a adequação do contrato administrativo vigente, à realidade atual do município contratante, com a supressão de indicadores diretamente impactados, e, se for o caso, inserção de novos indicadores, balizados pelo parecer da comissão de avaliação do contrato, objetivando assim o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, sem gerar perda financeira para as partes envolvidas.

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

Assessoria Técnica e Jurídica do COSEMS/MG